



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009550-17.2023.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é apelado ADELINO CELIO FRANCISCHINELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9154

APELAÇÃO Nº 1009550-17.2023.8.26.0286

APELANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

APELADO: ADELINO CELIO FRANCISCHINELLI

APELAÇÃO. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência da Ré. Acolhimento em parte.

CONSÓRCIO. Liberação e pagamento de carta de crédito. Recusa. Ré que alega que a recusa da liberação do crédito se deu após análise que apontou falta de capacidade financeira do Autor. Alegação genérica. Histórico de pagamentos que demonstra a pontualidade do Autor e sua capacidade financeira. Obrigação de liberação e pagamento da carta de crédito reconhecida.

DANOS MORAIS. Ocorrência. Autor consorciado que foi contemplado e iniciou a compra de um veículo novo, dando como entrada o seu usado. Saldo remanescente que seria pago mediante a carta de crédito. Recusa na liberação do valor por parte da Ré que acarretou diversos transtornos ao Autor que teve que contratar financiamento bancário perante o Banco Fiat S/A para conseguir quitar o saldo devedor relativo à aquisição do novo automóvel. Falha na prestação dos serviços. Dever de indenizar. Valor arbitrado que se mostra razoável e proporcional ao caso. Manutenção da sentença.

RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de “*Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais*” proposta por ADELINO CELIO FRANCISCHINELLI contra BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

A ação foi julgada parcialmente procedente, para (i) condenar a Ré à obrigação de fazer consistente na liberação e pagamento da carta de consórcio contemplada em 12/04/23 a favor do Autor, referente ao grupo 002422, cota 0094. O valor deverá ser atualizado desde a data que foi contemplado e juros de mora a partir da citação; b) condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, com correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a presente data. A partir da entrada em vigor da lei 14.905/24 (artigo 5º, inciso II do CC), a correção monetária será pelo IPCA e o juros

de mora, pela diferença entre a SELIC e o IPCA. Pela sucumbência, a Ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da condenação (fls. 171/174).

Inconformada, a Ré vem recorrer, sustentando, em resumo, que a recusa da liberação do crédito se deu após análise que apontou falta de capacidade financeira do Autor, conforme previsto na cláusula 12.5 do contrato celebrado entre as partes. Afirma que não cometeu qualquer ato ilícito a ensejar a reparação pelos danos morais. Assim, requer a improcedência da ação (fls. 177/188).

Contrarrazões pelo Apelado que requereu a condenação da Ré Apelante na pena de litigância de má-fé (fls. 288/308).

Comprovada a tempestividade e o recolhimento do preparo, recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

É o Relatório.

Depreende-se dos autos que o Autor ajuizou a “Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais”, alegando, em síntese, que é titular da cota 0094 do grupo 002422 de consórcio administrado pela Ré, tendo sido contemplado em abril de 2023.

Afirma que a Ré, de maneira injustificada, negou a fornecer a carta de crédito contemplada, impedindo a aquisição de veículo junto à empresa Maggi Veículos. Assim, não restou alternativa, senão ajuizar a presente demanda, objetivando a liberação da carta de crédito e a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 01/13).

Após o devido trâmite processual, sobreveio a r. sentença de fls. 171/174, cujo dispositivo é o seguinte:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) Condenar a ré à obrigação de fazer consistente na liberação e pagamento da carta de

consórcio contemplada em favor do autor, referente ao grupo 002422, cota 0094, contemplada em 12.04.23. O valor deverá ser atualizado desde a data que foi contemplado e juros de mora a partir da citação; b) Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, com correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a presente data. A partir da entrada em vigor da lei 14.905/24 (artigo 5º, inciso II do CC), a correção monetária será pelo IPCA e o juros de mora, pela diferença entre a SELIC e o IPCA.

Em que pesem as alegações da Ré, restou incontroverso que o Autor foi contemplado com a carta de crédito em 12/04/2023 (fls. 18 e 99/100).

Ocorre que, embora alegue a Ré que a recusa se deu após análise que apontou falta de capacidade financeira do Autor, conforme previsto na cláusula 12.5 do contrato celebrado entre as partes, nada demonstrou a respeito.

Por sua vez, a contestação é genérica ao deduzir as motivações da negativa e novamente não apresenta qualquer documento que comprove a alegada “falta de capacidade financeira” do Autor.

Em contrapartida, o extrato acostado pela própria Ré demonstra a pontualidade do Autor e a sua capacidade financeira (fls. 99/100).

Adoto trecho da r. sentença como parte da *ratio decidendi per relationem* (técnica de fundamentação amplamente difundida e consagrada pela jurisprudência das Cortes Superiores: AgInt no REsp n. 1.979.920/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª T. STJ, DJe de 01/09/2022 e ARE 1346046 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª T. STF, DJe-119 de 20/06/2022):

(...) Quanto ao pedido de obrigação de fazer, sua procedência é manifesta pelos seguintes fundamentos: Primeiro, está comprovado nos autos que o autor foi contemplado (...) quando faltavam poucas parcelas para quitação da cota, tendo inclusive quitado integralmente o consórcio em fevereiro/2024, conforme informado na réplica e não impugnado pela ré. Segundo, o regulamento do consórcio prevê que a carta de crédito deve ser liberada ao consorciado contemplado mediante apresentação das garantias, que no caso seria a própria alienação fiduciária do veículo a ser adquirido (cláusula 13.2). Ou seja, o próprio bem serviria como garantia, não havendo risco ao

grupo. Terceiro, embora a cláusula 12.5 do contrato preveja análise de crédito, sua aplicação deve ser razoável e não pode frustrar injustificadamente o direito do consorciado contemplado. No caso, a ré não comprovou ter realizado efetiva análise creditícia, não apresentou qualquer documento que demonstre a alegada incapacidade financeira do autor e sequer informou os critérios utilizados. No caso dos autos, o histórico de pagamentos demonstra a pontualidade do autor e sua capacidade financeira, sendo abusiva a recusa da ré em liberar o crédito, especialmente considerando que o contrato estava próximo de sua quitação total.

Logo, restou comprovado que a recusa de liberação da carta de crédito ao Autor se deu de maneira injustificada.

Da mesma maneira, fica afastada a alegação da Apelante de que não cometeu qualquer ato ilícito a ensejar a indenização pelos danos morais.

No caso, ao ter conhecimento de que tinha sido contemplado com a carta de crédito, o Autor foi até a empresa “Maggi Veículos”, na cidade de Itu/SP, e iniciou a compra de seu veículo novo, dando como entrada seu veículo usado CHEVROLET ONIX 1.0 2018-2019- chassi 9BGKS48UOKG262293-PRATA, que se encontrava em nome de sua esposa (fls. 28).

Após adquirir o veículo, o Autor foi surpreendido com inesperada recusa do pagamento pela Ré. Todavia, o veículo de sua esposa já havia sido transferido e vendido pela empresa “Maggi Veículos” e, não teve alternativa, senão realizar um financiamento perante o Banco Fiat S/A para que fosse pago o saldo remanescente do novo automóvel (fls. 26).

Veja-se: a recusa injustificada da Ré em liberar a carta de crédito caracteriza falha na prestação do serviço, causando evidentes transtornos ao Autor, que teve frustrada a aquisição do veículo e precisou recorrer a financiamento bancário. Tal situação ultrapassa o mero aborrecimento.

Nesse contexto, de rigor a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da falha na prestação dos serviços.

Constatado o dever de indenizar, passo a analisar o *quantum* da indenização pelo dano moral.

A satisfação pecuniária na espécie, por ser impossível o desfazimento do dano, deve buscar amenizar a lesão causada ao bem jurídico, tendo como balizas o princípio da dignidade da pessoa humana e a modificação da situação pessoal da vítima, causada pela lesão, ou seja, a discrepância da condição do ofendido antes e depois do evento.

No caso, considerada a capacidade econômica das partes e os transtornos suportados pelo Autor, em razão da recusa na liberação do crédito por parte da Ré, conclui-se que o arbitramento da indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00 é adequado e atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

No que tange à aplicação das penas de litigância de má-fé, descabida a condenação da Apelante, posto que a sua conduta não ultrapassou o limiar do exercício do contraditório e da ampla defesa, restando ausentes os requisitos dos artigos 80 e 81 do CPC.

Em conclusão, o Apelante não trouxe qualquer alegação apta a infirmar a r. sentença, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, majoro os honorários advocatícios para o correspondente a 15% do valor da condenação, em vista do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos moldes do art. 85, §11, do Código de Processo Civil,

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR